



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10880.992088/2011-36 |
| ACÓRDÃO | 1003-004.510 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 11 de dezembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. VERDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO PELA DRJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo a DRJ reconhecido o erro de preenchimento do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, não pode o contribuinte, em sede de recurso voluntário, inovar em sua defesa, pretendendo alterar a natureza do direito creditório informado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que não homologou a compensação de crédito de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário 2005, com débitos diversos, em razão de suposta não confirmação de parte das retenções na fonte e não localização do DARF referente ao pagamento relativo ao período de apuração de 31.12.2005.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que (i) controla as retenções na fonte com base em planilhas suporte detalhadas pelo nome do cliente e número de notas fiscais emitidas, para que possa se aproveitar dessas retenções de forma adequada, mesmo que alguns clientes não enviem os informes de rendimentos dentro do prazo estipulado ou não informem tais valores em DIRF; (ii) do valor total constante no controle interno, compensou apenas R\$ 363.514,27, adotando uma postura conservadora, pois não foi possível confirmar alguns CNPJ, visto que em alguns casos há CNPJ distintos relacionados a um mesmo cliente; (iii) no que se refere ao pagamento cujo DARF não foi localizado, verificou que o código foi informado inadequadamente no PER/DCOMP, uma vez que este valor refere-se ao recolhimento de ajuste anual; e (iv) ficou impossibilitada de informar a antecipação devida no mês de dezembro na DCTF, haja vista que a Receita Federal do Brasil não permite que o contribuinte tenha um número de DCOMP para informar naquela Declaração e não haveria porque o contribuinte recolher um DARF de um tributo devidamente pago.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE CSLL. PARCELAS CONFIRMADAS EM PARTE.

Parcelas que compõem o direito creditório informado na DCOMP, quando confirmadas, permitem a compensação até o valor reconhecido.

RETENÇÃO EM FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou os valores vindicados forem confirmados em DIRF.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A procedência parcial da manifestação de inconformidade decorreu do reconhecimento parcial do valor correspondente ao pagamento, cujo DARF, inicialmente, não fora localizado pela Autoridade Fiscal, nos termos abaixo:

17. Tendo os registros de sistema do Fisco em consideração, o valor recolhido sob o código 6773, na importância total R\$ 1.043.163,57 (Principal R\$ 1.032.835,22 e R\$ 10.328,35 de juros), por força do princípio da verdade material, deve ser acolhido como parcela de composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, superando-se o erro relativo ao Código de Receita e a data de apuração (considerando que o valor em exame confere com o informado no PER/DCOMP).

18. Entretanto, a estimativa de CSLL referente a dezembro tem seu vencimento em 31/01 do ano seguinte. Desta forma, considerando o extrato de sistema anteriormente reproduzido, verifica-se que a interessada não recolheu a multa de mora correspondente, cabendo a redução proporcional da parcela de composição de crédito em exame nos seguintes termos: (...)

19. Considerando os dados tratados no parágrafo anterior e tendo em vista a alocação proporcional, o valor de estimativa referente a dezembro de 2005 passível de reconhecimento é de R\$ 957.733,72. Para efeito de demonstração cumpre consignar a seguinte memória de cálculo:

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando que (i) recolheu a estimativa da CSLL de dezembro de 2005 no dia 30/01/2006, no valor de R\$ R\$ 496.750,12, conforme comprovante anexo, bem como recolheu na mesma data a antecipação do IRPJ, no valor de R\$ 1.055.937,38; e (ii) o valor de R\$ 1.043.163,57, cuja a análise do crédito tratou como antecipação de dezembro de 2005, que perfaz o valor reclamado no PER/DCOMP como total dos pagamentos para fins da composição de crédito, na realidade foi decorrente de pagamento indevidamente a maior realizado em 24/02/2005.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 10.08.2018 e, na mesma data, consultou o referido documento (fl. 152).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o

endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

O recurso voluntário, por sua vez, foi interposto em 03.09.2018. Diante disso, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário ora em análise.

II – MÉRITO

No mérito, a Recorrente se insurgiu, em seu recurso voluntário, apenas contra a exigência de encargos moratórios sobre o recolhimento da antecipação da CSLL referente ao mês de dezembro de 2005, que levou ao reconhecimento parcial do pagamento realizado. Isso é, nada foi trazido em seu recurso especial com relação às retenções na fonte, que igualmente compõem o saldo negativo do período, e que não foram reconhecidas.

Como se extrai dos autos, a Recorrente recolheu, em 24.02.2006, ajuste anual de CSLL (código de receita 6773), no montante principal de R\$ 1.032.835,22 (fl. 184). Esse valor – assim como R\$ 496.750,12 – foram informados pela Recorrente, no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito, como sendo referente à estimativa mensal de dezembro de 2006 (código de receita 2484). Confira-se:

| | |
|---|--------------|
| 004.Tipo de Pagamento: Por Estimativa | |
| Período de Apuração: 31/12/2005 | |
| CNPJ: 00.723.020/0001-90 | |
| Código da Receita: 2484 | |
| Número de Referência: | |
| Data de Vencimento: 31/01/2006 | |
| Valor do Principal | 496.750,12 |
| Valor da Multa | 0,00 |
| Valor dos Juros | 0,00 |
| Valor Total do DARF | 496.750,12 |
| Data de Arrecadação: 31/01/2006 | |
| Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período | 496.750,12 |
| 005.Tipo de Pagamento: Por Estimativa | |
| Período de Apuração: 31/12/2005 | |
| CNPJ: 00.723.020/0001-90 | |
| Código da Receita: 2484 | |
| Número de Referência: | |
| Data de Vencimento: 31/03/2006 | |
| Valor do Principal | 1.032.835,22 |
| Valor da Multa | 0,00 |
| Valor dos Juros | 10.328,35 |
| Valor Total do DARF | 1.043.163,57 |
| Data de Arrecadação: 24/04/2006 | |
| Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período | 1.032.835,22 |

Em razão da defesa apresentada pela Recorrente e em atendimento ao princípio da verdade material, o montante de R\$ 1.032.835,22 foi reconhecido pela DRJ como sendo referente à estimativa mensal de dezembro de 2005, como informado pela Recorrente no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito.

No entanto, em seu recurso voluntário, pretende a Recorrente tratar o montante de R\$ 1.032.835,22 como pagamento indevido ou a maior, de forma a afastar o reconhecimento proporcional do pagamento, realizado pela decisão da DRJ. Ocorre que a Recorrente, no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito, não deu tratamento de pagamento indevido ou a maior ao DARF no valor principal de R\$ 1.032.835,22. Caso assim o tivesse feito, o valor do crédito de saldo negativo do período seria ainda menor do que o reconhecido nos presentes autos.

E, como já nos manifestamos em outras oportunidades, exceto nos casos de “Inexatidão material”, não se admite a retificação do pedido de restituição/compensação após a prolação do correspondente despacho decisório. Nesse sentido é o acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10880.992088/2011-36:

No mérito, a solução da controvérsia passa (i) pela possibilidade de o contribuinte retificar o pedido de restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ após a prolação do correspondente despacho decisório; e, em caso afirmativo; (ii) de tal pedido ser formulado em papel, em razão de a impossibilidade sistêmica de retificação de pedido de restituição/compensação já analisado.

É fato que há situações em que a ausência de retificação de DCOMP antes do despacho decisório não impede a análise do direito creditório pleiteado. Exemplo disso é aquele contido na Súmula CARF nº 175, que assim dispõe:

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Tanto é assim que a Súmula CARF nº 168 expressamente afirma que “[m]esmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”.

O conceito de inexatidão material, entretanto, não é unívoco.

A partir do art. 32 do Decreto nº 70.235/72, pode-se entender por inexatidões materiais o “lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos”.

O Conselheiro Nelson Kichel, no Acórdão nº 1301-003.905, explicou que “[p]or inexatidões materiais no preenchimento dos PER/Dcomp entende-se os lapsos manifestos que se percebem de plano; aqueles que, claramente, não traduzem o pensamento ou vontade do contribuinte. Consistem, em suma, em pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade, cuja correção não inova o teor do ato objeto de correção”.

A Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, por sua vez, explica no Acórdão n.º 1201-005.695, ao tratar da retificação do PER/DCOMP que “o que pode ser corrigido é a má descrição do crédito, e não o crédito em si”.

Aplicando-se tais lições ao presente caso, tem-se que um erro significativo com relação ao montante do direito creditório, certamente, não se enquadra como uma “inexatidão material”. Isto é, não se trata, pois, de uma má descrição do crédito, mas de sua reapuração, que ensejou a apresentação de declaração retificadora após o despacho decisório. E, por não consistir o erro em questão um “erro material”, não deve ser admitida a retificação da declaração de compensação/pedido de restituição após a prolação do correspondente despacho decisório.

Como explica a Conselheira Edeli Pereira Bessa, “estas limitações temporais [dentre elas, aquela contida no art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717] ao direito de retificar decorrem do fato de não se querer permitir que as compensações sejam alteradas a todo instante, ou seja, a RFB expede um despacho denegatório e na sequência, o sujeito passivo altera o seu pedido, e assim sucessivamente, tornando a atividade administrativa de homologação algo sem fim”.

Em situação semelhante, na qual houve erro na associação dos débitos compensados ao crédito que a contribuinte pretendia utilizar em compensação, concluiu a 1ª Turma da CSRF pela impossibilidade de superação do equívoco, mesmo diante da invocação do princípio da verdade material. Confira-se:

À evidência, o caso presente se distingue desse e de outros precedentes deste Colegiado nos quais se admite a superação do equívoco. Aqui está retratado erro na associação dos débitos compensados ao crédito que a Contribuinte pretendia utilizar em compensação. A parte mais significativa dos débitos compensados estava vinculada, efetivamente, ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, mas duas DCOMP foram indevidamente vinculadas ao mesmo crédito, para além do saldo negativo ter sido informado em valor inferior ao agora afirmado pela Contribuinte. Admitir que elas sejam associadas, depois da não-homologação, ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 representaria inovação em substituição ao dever do sujeito passivo imposto no art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96, desde a sua inclusão pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002.

Não se trata, pois, de fazer prevalecer a verdade material. A compensação de tributos administrados pela Receita Federal, no cenário legislativo referido, somente existe mediante apresentação de DCOMP. E, se o sujeito passivo deixou de vincular débitos ao crédito declarado, ele deixou de formalizar a compensação pretendida, e não há outra forma de constituí-la, substituindo a iniciativa do sujeito passivo. Logo, não se trata de erro no preenchimento da declaração de compensação, mas sim de erro de direito e consequente omissão na manifestação de vontade que se prestaria a constituir a realidade que se pretende afirmar como desmerecida pela

imposição de uma verdade formal (Acórdão nº 9101-005.446, j. em 11.05.2021).

Assim, não sendo permitida, em regra, a retificação do PER/DCOMP após o despacho decisório e tendo a DRJ, nos termos da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, reconhecido o pagamento no montante de R\$ 1.032.835,22 como sendo relativo à estimativa mensal de dezembro de 2005, não prosperam as alegações contidas em seu recurso voluntário.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic